



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 00410/2021/PROC UFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.004977/2019-35**

**INTERESSADOS: CENTRO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS CEFD UFES**

**ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO**

**EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO No.26/2019 CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.**

*Sr. Procurador Chefe:*

## **I. RELATÓRIO**

1. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise da minuta do 2º Termo Aditivo (seq. 307) ao Contrato no. 33/2019 (seq. 144) celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo – UFES e Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST, que tem como objeto a prestação de apoio por parte da CONTRATADA ao projeto de extensão denominado "Projeto de Atividade Física do Programa de Extensão NUPEM — SIEX 50044".

2. A minuta em exame objetiva prorrogar a vigência contratual, de 21/10/2021 a 05/05/2023, conforme disposto em sua cláusula primeira, ficando mantidas integralmente as demais cláusulas e condições estabelecidas no instrumento inicial.

3. É o relatório, em síntese.

## **II. ANÁLISE JURÍDICA**

4. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, financeira ou de conveniência e oportunidade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

5. A necessidade de análise e aprovação jurídica das minutas decorre do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, segundo o qual "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

### **Dos requisitos para prorrogação**

6. O artigo 116 da Lei no. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades

da Administração sujeitam-se, no que couber, às disposições dessa Lei. Não obstante, a AGU, conforme Orientação Normativa no. 44/2014/AGU, já firmou entendimento de que não se aplicam as limitações de prazo impostas pelo artigo 57 da Lei no 8.666/93 aos convênios, sendo sua vigência dimensionada segundo o seu projeto.

7. Cumpre destacar, entretanto, que é imprescindível o cumprimento da determinação constante no § 2º do artigo 57 do referido diploma legal, *in verbis*:

(...)§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

8. Logo, a prorrogação depende de justificativa e da tramitação junto às competentes instâncias Administrativa se Acadêmicas da Universidade.

9. Pois bem. **O contrato no. 33/2019** a ser prorrogado foi decorrente de dispensa de Licitação, fundada no art. 1º da Lei 8958/1994 c/c o art. 24, XIII da Lei 8666/93. Foi firmado em 21/10/2019 e seu prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses expira em 21/10/2021, de modo que ainda se encontra apto a ser prorrogado. A cláusula segunda admite a prorrogação de vigência nos termos da Lei 8666/93, mediante termo aditivo.

#### CLÁUSULA SEGUNDA — DA VIGÊNCIA

O presente CONTRATO terá a duração de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua assinatura.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Poderá haver prorrogação caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do projeto apoiado, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela CONTRATANTE.

10. Verifica-se nos autos documento assinado pelo COORDENADOR GERAL DO PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA DO LABOR/UFES, com as devidas justificativas à solicitação do Aditivo (seq. 297), conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93:

#### **Justificativa**

Pretendemos dar continuidade ao projeto, por entender a sua importância para a universidade. Para isso, vamos nos adequar as condições do trabalho remoto, em uma primeira etapa; para em seguida migrarmos para atividade híbrida e presencial, se assim for autorizado pela instituição, considerando as condições sanitárias da pandemia.

11. Posto isso, verifica-se que a solicitação de prorrogação tem como objetivo simplesmente dar continuidade ao "Projeto de Atividade Física do Programa de Extensão NUPEM — SIEX 50044", aprovado pela Câmara de Extensão da ProEx, por igual período de 24 (vinte e quatro) meses.

12. Assim sendo, constata-se que restaram devidamente atendidos os referidos requisitos estabelecidos pela legislação, ressaltando-se que as alterações pretendidas não envolvem alteração de valores, conforme afirma o Coordenador do Projeto, portanto não envolvendo aspectos de competência desta Procuradoria Federal, e considerando, também, a sua oportunidade e conveniência – mérito administrativo - que competem ao gestor, consideramos possível o presente aditamento, comprovando-se a permanência da vantagem nos preços contratados e a regularidade dos serviços prestados pela contratada.

13. A prorrogação de qualquer instrumento jurídico pressupõe que sua execução (até o momento em que proposta de dilação temporal) esteja transcorrendo de forma adequada aos termos inicialmente avençados, sendo o gestor do ajuste o agente público competente para tal certificação.

14. Por fim, é essencial que haja manifestação da contratada sobre seu interesse na prorrogação. E para fins de demonstração de habilitação jurídica dos representantes legais da futura contratada, recomenda-se que sejam anexadas ao processo cópias atualizadas dos respectivos documentos de identificação que a comprovem. Necessário se faz, ainda, juntaras

competentes Certidões atualizadas, comprovando-se nos autos a inexistência de suspensão, impedimento declaração de inidoneidade da entidade ou proibição de contratar com a Administração Pública. Providencie-se.

### III - CONCLUSÃO

15. Em conclusão, após análise da minuta proposta (Sequencial 307), verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, não havendo óbice jurídico à assinatura, desde que atendidas as recomendações deste parecer, e observados os comandos determinados no ACÓRDÃO No 9.604/2017 – TCU – 2a Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

- a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.
- b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.
- c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1o, do Decreto 7.423/2010.

16. Reitera-se que a avaliação dos aspectos técnicos e financeiros abordados na manifestação da área técnica foge à competência deste órgão jurídico que não detém competência para aferir ou ratificar a certificação do interesse na prorrogação, bem como de sua vantagem econômica, devendo a Administração observar os requisitos legais.

17. Assevera-se que, por efeito dos princípios da probidade e da legalidade, a Administração deverá manter pleno controle das ações desenvolvidas pela fundação contratada no âmbito da gestão administrativa e financeira do projeto apoiado, sendo do setor requisitante toda responsabilidade pelas questões técnicas, assim como pela justificativa/motivação apresentada, **cabendo a decisão final acerca da celebração do aditivo à Autoridade competente, pois o presente Parecer tem caráter meramente opinativo.**

18. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução no 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

À consideração superior.

Vitória, 22 de setembro de 2021.

**HELEN FREITAS DE SOUZA**  
**PROCURADORA FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068004977201935 e da chave de acesso 259a3560



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004  
Procuradoria Federal - PF  
Em 23/09/2021 às 23:46

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/272998?tipoArquivo=O>